

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA

EMENDA SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Suprima-se do **artigo 611-A** os incisos XII e XIII, e o § 2º:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

.....

XII – supressão

XIII - supressão

.....

§ 2º - supressão

JUSTIFICATIVA

A reforma trabalhista proposta pelo Governo (Projeto de Lei n. 6787/2016) e a Proposta de Emenda Constitucional n. 300/2016 prestigiam o negociado, em relação ao legislado, ou seja, as normas elaboradas no exercício da autonomia privada coletiva prevalecerão sobre as normas estatais.

Fica determinado que, no curso das leis do mercado, o instrumento normativo coletivo promova a melhoria das condições de trabalho, com a chancela do Ministério do Trabalho, por meio de seus Auditores-Fiscais do Trabalho.

O Ministro Carlos Velloso, em seu voto na ADI 939-7, rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 15.12.1993 e publicado em 18.03.1994, in verbis:

Direitos e garantias individuais não são apenas que estão inscritos nos incisos do artigo 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte. É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas, também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Esse quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais.

A supressão em destaque, procura evitar o retrocesso social para valorização do trabalho humano combinado com a livre iniciativa.

A fim de que não se autoriza que, por meio do exercício da autonomia privada coletiva, seja admissível a negociação de direitos fundamentais, comprometendo a saúde e a segurança do trabalhador, e se assuma a responsabilidade pelo desequilíbrio social.

A flexibilização das relações de trabalho pelo modelo negociado, ao reduzir direitos que visam à proteção de bem jurídicos como vida e segurança, implicará aumento do custo social, a ser suportado pela Previdência ou Assistência Social.

Enfim, o modelo negociado, autorizado, não pode ter ampla e irrestrita autonomia pelo ordenamento jurídico, como proposto pela PEC n. 300/2016, e pelas alterações do Projeto de Lei n. 6787/2016, o que implicará retrocesso frente à evolução constitucional, garantida com o reconhecimento de direitos humanos.

Assim, a presente emenda supressiva, compromete-se, com o fundamento sob o qual a sociedade brasileira está constituída: a dignidade humana nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA